ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 2010243-87.2014.815.0000 — 4ª Vara da Comarca de Bayeux

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
Embargante : Julia Maria da Silva e Outra
Advogado : Josefa Inez de Souza
Embargado : Município de Bayeux
Advogado : Glauco Teixeira Gomes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PROCESSO ORIGINÁRIO EM FASE DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA DEVEDORA. REQUISIÇÃO DE RPV. INSURGÊNCIA. EC 62/2009. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL À ÉPOCA DO INICIO DA EXECUÇÃO. É A DATA DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO QUE DEFINE A INCIDÊNCIA OU NÃO DE LEI LOCAL, QUE DISPONHA SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA PARA EFEITO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU DE RPV. OMISSÃO QUANTO À REVOGAÇÃO DA LEI Nº 964/2005. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS SEM EFEITO INFRINGENTE.

— A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, quedou-se inerte

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos antes identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em **acolher os embargos sem efeitos infringentes**.

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos por Julia Maria da Silva e Outra, contra o acórdão proferido nos autos em tela (fls. 135/137), que **negou provimento ao agravo interno**, mantendo a decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, para determinar o pagamento via precatório.

Em suas razões recursais, as embargantes alegam que houve omissão no acórdão, pois não se pronunciou acerca da revogação da Lei nº 964/2005.

É o relatório.

VOTO

De fato, constato a omissão alegada nos embargos no tocante ao pronunciamento acerca da revogação da Lei 964/2005.

De fato, não houve pronunciamento nesse sentido. Assim, faz-se a análise nesses embargos declaratórios.

Pois bem. Depreende-se dos autos que a execução foi proposta em 06 de junho de 2006 e citação se deu em 14 de setembro de 2006, **quando estava em vigor a Lei Municipal nº 964/2005** (fl. 15), que estabelecia o teto de **02 (dois) salários mínimos** para pagamento através de RPV. Vale ressaltar que o valor executado é de **R$ 11.750,93 (onze mil, setecentos e cinquenta reais e noventa e três centavos)**, portanto, muito superior ao estipulado na Lei.

Pois bem. Vejamos as inovações significativas trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 sobre o tema, passando a discipliná-lo nos seguintes termos:

> *Art. 100 da CF: Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. [...]*
> ***§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.***
> ***§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.***
> (…)

E mais:

> *Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.*
>
> *§ 12. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:*
>
> ***I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;***
>
> *II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios.*

Verifica-se, portanto, que a Emenda Constitucional nº 62/2009 promoveu uma série de mudanças em relação ao sistema de pagamentos devidos pela Fazenda Pública, dentre

as quais a regra do § 4º do art. 100, a qual diz que as entidades de direito público poderão estabelecer valores distintos para fins de requisição de pequeno valor. No entanto, na ausência de legislação própria será considerado de pequeno valor com relação ao Estado qualquer débito inferior a quarenta salários mínimos.

Como se infere, com o advento da epigrafada Emenda Constitucional houve uma reformulação das regras pertinentes à expedição do Requisitório de Pequeno Valor, que passou a ter como teto mínimo o valor do maior benefício do regime geral de previdência social, no caso de edição de lei própria até 180 dias após a publicação da EC 62/ 09, ou 30 (trinta) salários mínimo, em se tratando de Município que não editar legislação específica naquele período. Qualquer legislação Municipal ou Estadual anterior, que esteja em desarmonia com o prescrito nos dispositivos constitucionais acima explicitados deve ser tida como revogada, aplicando-se os limites do art. 97, § 12, do ADCT.

Posicionamento diverso apenas deverá prevalecer nos casos de execução iniciada antes da edição da EC 62/09, quando será aplicada a lei vigente à época. Neste sentido, a jurisprudência doméstica:

> "EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA — Determinação da expedição de Requisitório de Pequeno Valor - Insurgência — Aplicabilidade de lei Municipal — Impossibilidade de acolhimento das razões recursais — Execução iniciada após a edição da EC 62/2009 — Aplicação das disposição do art. 100, §§ 3e 4, da CF e art. 97, § 12Q, do ADCT — Desprovimento.
> - É a data da propositura da execução que define a incidência ou não da lei local, que disponha sobre o valor de referência para efeito de expedição de precatório ou de RPV.
> – Iniciada a execução após a edição da EC 62/2009, devem prevalecer os preceitos desta no tocante às novas regras acerca da expedição de RPV, notadamente a fixação do teto mínimo, que poderá ser igual ao valor do maior beneficio do regime geral de previdência social, no caso de edição de lei própria até 180 dias após a sua publicação, ou 30 (trinta) salários mínimo, em se tratando de Município que não editar legislação específica naquele período." (AC n 015.2011.000.459-3/001 — 3ª Câmara Cível — Relator: Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida — Julg. 14/06/2012)
>
> "AGRAVO DE INSTRUMENTO - REQUISIÇÃO DE DÉBITO DO MUNICÍPIO POR RPV - VALOR QUE SUPERA O LIMITE DEFINIDO EM LEI MUNICIPAL COMO DE PEQUENO VALOR - LEI MUNICIPAL VIGENTE NO INÍCIO DA EXECUÇÃO - APLICAÇÃO - PROVIMENTO.
> - Tendo início a execução quando já vigente a lei municipal fixadora do limite quantitativo para requisição por meio de RPV, deve ser aplicada a regra nela disposta, com a requisição do débito através de precatório já que o valor a ser recebido ultrapassa o quantum previsto na lei." (AI n 02620020002312001 - 3 Câmara Cível - Relator DES. MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - j. em 24/01/2008). (Destaquei)
>
> "DIREITO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL. Execução de sentença contra a Fazenda Pública. Requisição de rrqueno valor. Edição de lei municipal fixando o valor da RPV após o ajuizamento da execução. Impossibilidade. Ausência de efeiro retroativo. Provimento do agravo.
> - Não há como aplicar a Lei Municipal n. 1.333/2006 aos processos de execução ajuizados anteriormente a sua edição, uma vez que esta, além de não possuir efeito retroativo, não pode se sobrepor ao direito de crédito do agravante representado por título executivo judicial." (Acórdão do processo nQ 07320040021328002 - Órgão 4ª Câmara Cível - Relator DES. LUIZ SILVIO RAMALHO JUNIOR - j. em 27/11/2007).

Aqui, ressalto que toda a discussão travada nos autos quanto à aplicação da regra de transição da EC 62/2009 ou da Lei Municipal 1.276/2013 perde o sentido, já que dúvida não resta de que nenhuma dessas deve ser aplicada ao caso concreto, pois, repito, a execução

iniciada durante a vigência da Lei 964/2005 deve ser regida pelas normas desta.

Ante o exposto, **acolho os embargos**, sem efeitos infringentes, apenas para sanar a omissão no tocante ao pronunciamento acerca da revogação da Lei 964/2005.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, a Exma. Dra. Vanda Elizabeth Marinho, juíza convocada para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça.

João Pessoa, 12 de maio de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR